



**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MATO GROSSO – HUMBERTO BOSAIPO**

DILIGÊNCIA/MPC: 180/2010

Processo : 7238-9/2009
Unidade gestora : Prefeitura Municipal de Várzea Grande
Gestor : Jayme Veríssimo de Campos
Assunto : Concurso Público nº 01/2003
Relator : Conselheiro Humberto Bosaipo

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converte a emissão de parecer em pedido de

DILIGÊNCIA

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.

02. Nos presentes autos encontra-se sob análise o Concurso Público nº 001/2003, procedente da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão do Sr. Jayme



Veríssimo de Campos.

03. A Secretaria de Controle Externo conclui pelo conhecimento do concurso público e pela aplicação de multa ao ex-prefeito à época, Sr. Jayme Veríssimo de Campos, pela irregularidades que permaneceram no presente processo.

04. Todavia, a notificação para apresentar defesa foi destinada ao atual gestor, Sr. Murilo Domingos, que se defendeu, por meio da Procuradoria do Município de Várzea Grande, das impropriedades praticadas na gestão sob responsabilidade do ex-prefeito do Município.

05. No entanto, diante da possibilidade de aplicação de penalidade em vista das irregularidades perpetradas no concurso público em tela, pugna-se pela oitiva do ex-gestor da Prefeitura de Várzea Grande, para apresentar defesa.

06. À primeira vista, pode-se perceber que o processo ainda não se encontra em condições de manifestação ministerial, tampouco de julgamento, haja vista a ausência de citação do ex-gestor para apresentação de defesa.

07. A Constituição Federal prevê como garantia fundamental de todas as pessoas o direito ao **devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa** em todo processo, seja ele judicial ou administrativo.

08. Com efeito, o art. 5º do Texto Constitucional, que elenca os direitos e garantias fundamentais, dispõe em seu inciso LV que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”*



09. Deixando de oportunizar o direito de defesa ao gestor, a decisão do Tribunal de Contas está sujeito à anulação pelo Poder Judiciário.

10. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais **converte a elaboração do parecer em pedido de diligência** a fim de **requerer a citação do ex-gestor, Sr. Jayme Veríssimo de Campos**, para apresentação de defesa.

11. Após a apresentação da defesa, ou do transcurso do prazo fixado sem manifestação do gestor, **requer o retorno dos autos para emissão de parecer**, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 20 de agosto de 2010.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas